



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1015/2021

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Autorização para Cessão em Comodato

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, autorização para celebrar contrato de Cessão em Comodato de equipamentos e, da outras providencias.

RELATORIO:

Versa o presente Parecer Jurídico sobre autorização para o município de Tapira celebrar Contrato em Comodato ASSOCIAÇÃO DOS SERICICULTORES DO MUNICIPIO DE TAPIRA, inscrita no CNPJ de nº 20.245.273/0001-03, sendo seu presidente, Celso de Oliveira, residente e domiciliado Chácara Santa Ana, estrada água do avião, Município de Tapira, inscrito no CPF 754.360.519-87 RG. 5.393.293-2 SSP-PR, visando ceder equipamentos relacionados em anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

ao projeto, constante do patrimônio do Município de Tapira conforme segue:

OBJETO:

O objeto deste comodato constante do ANEXO I, do patrimônio municipal que será dado em comodato:

Chapa	Descrição	Dt Aquis.
3697	01 CORRENTE DE FERRO 5/16 DE ELO LONGO 20 METROS	05/10/2015
4993	ARADO FIXO HIDRAULICO NOVO	01/05/2018
3696	ARADO SUBSOLADOR DE 05 HASTES - CHASSI 1920500312	31/10/2015
3693	CARRETA AGRICOLA 01 EIXO Marca TRITON 4 TON TR-688 2E - CHASSI 58207	05/10/2015
5034	DISTRIBUIDOR DE CALCARIO E FERTILIZANTE, COM ESTEIRA DE 0,80 CM	20/11/2018
3695	DISTRIBUIDOR DE SEMEADOR TR 904 - CHASSI 58206	05/10/2015
3745	MAQUINA DE TIRAR CASULO	18/12/2015
3694	ROÇADEIRA HIDRAULICA RP-1500 - CHASSI 15/00581 - MARCA PICCIN	05/10/2015
3692	TRATOR AGRICOLA POTENCIA 65 CV - MODELO 5065E - MARCA JOHN DEERE	05/10/2015

Os contratos de comodato serão feitos pela Secretaria de Administração pelo prazo de 02 (dois) anos renovável por igual período.

PARECER:

Os bens públicos são passíveis de serem utilizados por terceiros interessados, desde que atendam a finalidades públicas, haja expressa anuência do poder público e que não sejam levados à inutilização ou à destruição.

Esse é um caso evidente de interesse publico, visando o incentivo do associativismo conforme disciplinado no art.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

163,III e 171,I,II,III da Lei Orgânica do município, incentivando a agricultura familiar no município de Tapira.

No presente projeto, a proposição encontra-se disposta no instituto do comodato, sendo o contrato pelo qual o proprietário de determinado bem, chamado comodante, empresta-o gratuitamente a terceiro interessado, dito comodatário.

Matéria regulada pelo Código Civil Brasileiro no art. 579.

“Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

O contrato de Comodato celebrado entre a Associação e o Município é instituto que se amolda ao caso em epigrafe, sendo que para um gera a obrigação de ceder e, à outra, de utilização do objeto a título de comodato por determinado período de 02 (dois anos), renováveis por igual período, com obrigações de zelar e a manter os equipamentos sempre em bom estado de funcionamento.

Não existe qualquer vedação para que seja firmado esse contrato de comodato entre Associação e o Município. Vejo que os bens estão devidamente individualizados e discriminados, para que não restam dúvidas no momento da devolução do bem, e os encargos para o Comodatário de zelar e a manter os equipamentos em bom estado de funcionamento.

Vejo ainda a obrigação da associação a prestar contas a cada 04 (quatro) meses de todas as suas atividades em



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

audiência pública, em clara obediência a Lei 8429/92. (Lei de Improbidade Administrativa), vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Assim, todo aquele que recebe subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, bem como quando o erário público tenha concorrido com patrimônio ou receita anual, tem o dever de prestar contas, conforme art. 11 da mesma lei.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

CONCLUSÃO:

É fundamental o apoio ao associativismo por parte do município.

Porem não se pode deixar de apontar nesse caso em especifico, não foi apresentada a regularidade jurídica da Associação, bem como a Declaração de Utilidade Publica ou interesse social.

Conclui-se que, o presente projeto não encontra empecilhos para que seja apreciado por esta casa de Leis, revestido dos requisitos de Legalidade e Juridicidade, não afrontando nenhum dispositivo de lei, atendendo ao interesse público, o projeto esta pronto para ser apreciado em plenário.

A.J, este é o parecer.

Tapira, em 15 de fevereiro 2021.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico